

REGULAMENTO
PARA O SERVIÇO
DA
SECRETARIA, ARCHIVO, BIBLIOTHECA,
SALÃO, PORTA, GALERIAS E TRIBUNAS
DO SENADO.

RESTAURAÇÃO
ENCADERNAÇÃO
E DOURAÇÃO DA
SSBIB DO S F

REGULAMENTO

PARA O SERVIÇO

DA

SECRETARIA, ARCHIVO, BIBLIOTHECA,

SALÃO, PORTA, GALERIAS E TRIBUNAS

DO SENADO.

Rio de Janeiro.

TYPOGRAPHIA DE QUIRINO & IRMÃO

54—RUA DA ASSEMBLÉA—54

1863

V
341.2531

B82B

reg

1861

ce

341.2531
B82B
reg
1861
3
6
10

REGULAMENTO

PARA O SERVIÇO

SECRETARIA, ARCHIVO, BIBLIOTHECA

SALÃO, PORTA, GALERIAS E TRIBUNAS

DO SENADO

Rio de Janeiro

TYPOGRAPHIA DE ALVARO DE LIMA

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 2024

do ano de 1946

A mesa, em virtude da deliberação do senado de 9 de setembro de 1861, resolveu, em conferencia de 7 de novembro ultimo, approvar e mandar executar o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

DA SECRETARIA, ARCHIVO E BIBLIOTHECA
DO SENADO; E DO SERVIÇO DO SALÃO, PORTA,
GALERIAS E TRIBUNAS.

SECCÃO 1.ª

DO NUMERO DOS EMPREGADOS DO SENADO.

Art. 1.º O senado, para o serviço da secretaria, archivo, bibliotheca, salão, porta, galerias e tribunas terá:

- 1.º Um official maior,
- 2.º Um primeiro official,
- 3.º Dous segundos officiaes,
- 4.º Dous amanuenses,
- 5.º Dous porteiros,
- 6.º Quatro continuos,
- 7.º Tres guardas,
- 8.º Um correio a cavallo.

SECCÃO 2.ª

DO ARCHIVO E BIBLIOTHECA.

Art. 2.º O serviço do archivo e bibliotheca será incumbido ao primeiro official, sendo este coadjuvado por um segundo official e um continuo, propostos pelo official maior e approvados pelo presidente do senado.

Art. 3.º Enquanto este serviço não for definitivamente incumbido ao primeiro official, poderá sel-o interinamente a um segundo official.

SECÇÃO 3.ª

DO SERVIÇO DO SALÃO, PORTA, GALERIAS E TRIBUNAS.

Art. 4.º O serviço do salão será incumbido a um porteiro e a dous continuos, e o da porta, galerias e tribunas a tres guardas, sob a immediata inspecção e responsabilidade do porteiro do salão.

SECÇÃO 4.ª

DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SENADO.

Art. 5.º A nomeação dos empregados de que tratão os artigos antecedentes será feita pela mesa, sobre proposta do presidente, e sujeita depois á approvação do senado.

Art. 6.º Os candidatos aos lugares de segundos officiaes e amanuenses deverão mostrar-se habilitados nas seguintes materias :

§ 1.º Arithmetica, nas quatro operações sobre numeros inteiros e fracções, tanto ordinarias, como decimaes ;

§ 2.º Grammatica portugueza,

§ 3.º Calligraphia,

§ 4.º Composição e versão das linguas franceza e ingleza.

Art. 7.º O modo pratico de se provarem estas habilitações, e os mais requisitos para boa satisfação dos empregos, será, depois de completa a reforma com as novas nomeações, determinado pela mesa, sobre proposta do presidente.

Art. 8.º Em igualdade de circumstancias com outros candidatos, serão preferidos nas vagas de segundos officiaes os amanuenses, conforme a assiduidade e intelligencia de que houverem dado provas e os bons serviços que tiverem prestado.

Art. 9.º Nenhum empregado poderá ser demittido senão pelo senado, em virtude de proposta da mesa, declarando-se nella os motivos que justificarem a demissão.

Art. 10. Nenhum empregado terá direito a ser aposentado sem contar pelo menos vinte annos de effectivo e bom serviço no senado, e sem achar-se inhabilitado de continuar a servir, por molestias, ou idade.

Art. 11. O empregado que tiver trinta ou mais annos de effectivo e bom serviço no senado, e estiver inhabilitado de continuar a prestal-o, tem direito á aposentação com o ordenado por inteiro, e com o ordenado proporcional o que tiver menos de trinta e mais de vinte.

Art. 12. Nenhum empregado será aposentado senão no ultimo lugar que servir, com tanto que tenha dous annos de effectivo exercicio nelle, e emquanto não os completar, só poderá ser aposentado com o ordenado do lugar que houver anteriormente occupado.

Art. 13. Não se contará para a aposentação o tempo excedente a trinta dias em cada anno, em que o empregado faltar ao serviço, por qualquer motivo, ainda que seja por molestia.

SECÇÃO 5.ª

DAS LICENÇAS.

Art. 14. As licenças concedidas pelo presidente aos empregados do senado excluem o direito á gratificação que estes percebem, qualquer que seja o tempo da concessão, e quanto ao ordenado ficão sujeitas ás seguintes regras :

§ 1.º A licença que exceder a tres mezes e não passar de um anno só poderá ser concedida com metade do ordenado.

§ 2.º A licença que passar de um anno só poderá ser concedida sem ordenado.

Art. 15. O tempo das diversas licenças concedidas pelo presidente dentro de um anno, qualquer que tenha sido o praso de cada uma dellas, reunir-se-ha para proceder-se ao desconto de que trata o § 1.º do artigo antecedente.

Art. 16. Os empregados não poderão sahír para fóra do municipio da côrte sem licença do official maior, até oito dias, e por mais de oito dias, sem licença do presidente: no caso de contravenção perderão todos os seus vencimentos.

SECÇÃO 6.^a

DAS PENAS A QUE FICÃO SUJEITOS OS EMPREGADOS.

Art. 17. Todos os empregados do senado são responsáveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 18. Poderão ser suspensos pelo official maior até oito dias, e pela mesa até quinze, quando deixarem de desempenhar por negligencia, ou por motivo não justificado, os trabalhos que lhes forem incumbidos, ou por qualquer modo faltarem aos seus deveres.

Art. 19. O effeito da suspensão é privar o empregado, pelo tempo que ella durar, da antiguidade e do ordenado e gratificação.

Art. 20. Poderão tambem, por faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, ser simplesmente multados pelo official maior e pelo presidente, na perda de parte do ordenado e gratificação, comtanto que a multa não exceda, em caso algum, aos vencimentos correspondentes a oito dias, sendo imposta pelo official maior, e a quinze, sendo-o pelo presidente.

Art. 21. Além das penas de suspensão e multa, poderão o official maior e o presidente admoestar e advertir os empregados, sendo a advertencia verbal ou escripta, e neste ultimo caso notada nos assentamentos.

SECÇÃO 7.^a

DOS VENCIMENTOS.

Art. 22. Os vencimentos dos empregados do senado constarão de ordenados e gratificações, conforme a tabella annexa a este regulamento.

Art. 23. Além dos ordenados e gratificações designados na tabella a que se refere o artigo antecedente, nenhuma outra despeza se fará com retribuição de serviços, salvo se forem estes extraordinarios.

Art. 24. Ficão pertencendo á receita geral do imperio os

emolumentos que se cobrão na secretaria do senado, a qual os remetterá á repartição fiscal competente no fim de cada mez.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DO SENADO.

SECÇÃO 1.ª

DO OFFICIAL MAIOR DA SECRETARIA.

Art. 25. O official maior é o chefe da secretaria, e a elle estão subordinados todos os empregados della, bem como os do salão, porta, galerias e tribunas.

Art. 26. Incumbe ao official maior :

§ 1.º Mandar fazer a correspondencia official do senado seguindo as instrucções do primeiro secretario.

§ 2.º Dirigir, promover e inspecionar todos os trabalhos e serviços a cargo dos ditos empregados, e especial e immediatamente os que correm pela secretaria, e pelo archivo e bibliotheca.

§ 3.º Manter a ordem e regularidade do serviço, fiscalizando, admoestando, advertindo, suspendendo e multando os empregados, na forma dos arts. 18, 20 e 21 do capitulo 1.º, secção 6.ª

§ 4.º Organisar, para ser publicada e distribuida no começo de cada sessão, a synopse de todos os objectos pendentés de deliberação do senado, que estiverem nos termos de entrar na ordem dos trabalhos, com declaração do estado em que se achão.

§ 5.º Organisar, para ser publicado e distribuido no fim de cada sessão, um mappa contendo o processo de todos os objectos que forem lidos e discutidos durante a sessão, declarando-se igualmente o estado em que ficão.

§ 6.º Organisar e apresentar á mesa no ultimo de dezembro de cada anno, ou antes se for necessario, para o devido exame e approvação, o orçamento que tiver de ser remettido ao ministerio do imperio, calculando as despezas da casa, tanto ordinarias como eventuaes, durante o futuro exercicio.

§ 7.º Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo presidente e pelo 1.º secretario, e prestar-lhes as informações que exigirem.

§ 8.º Dar licença aos empregados, por motivo justo, até oito dias.

§ 9.º Criar e rubricar os livros que forem indispensaveis para o expediente e bom andamento do serviço, e regular e vigiar a sua escripturação.

x § 10.º Receber e depositar em conta corrente no estabelecimento de credito que a mesa designar, de onde as levantará á medida que forem sendo necessárias, as quantias que o thesouro fornecer para quaesquer despezas da casa, fazendo escripturação regular de sua receita e despeza, para o que servirá de escrivão o segundo official ou amanuense que o presidente designar, e apresentando as suas contas annualmente á mesa, afim de serem approvadas.

x § 11. Ter debaixo de sua guarda o inventario de toda a mobilia e de todos os objectos que houver no senado, afim de que possam ser responsaveis pela sua conservação e entrega os empregados a cujo cuidado estiverem confiados.

§ 12. Inspeccionar o ponto dos empregados.

§ 13. Authenticar os papeis e documentos que se expedirem pela secretaria e exigirem esta formalidade.

§ 14. Assignar as certidões que se pedirem, mandando passal-as pelo official archivista, independentemente de despacho do primeiro secretario, uma vez que nisto não haja inconveniente.

§ 15. Escrever nos processos, cujo conhecimento, na forma da constituição e das leis, pertence ao senado.

§ 16. Corresponder-se com todas as repartições e autoridades, quando for a bem do serviço, e a correspondencia não deva, por sua natureza, ser assignada pelo primeiro secretario.

§ 17. Propôr á meza quaesquer medidas e instrucções que lhe parecerem necessarias á boa direcção, distribuição e economia dos serviços que, na forma do § 2.º d'este artigo, lhe cumpre regular, promover e inspeccionar.

Art. 27. Nos impedimentos do official maior servirá o official encarregado do archivo e bibliotheca; na falta deste o mais antigo que estiver presente, e em igualdade de tempo, o que for mais velho.

SECÇÃO 2.^a

DOS PRIMEIRO E SEGUNDOS OFFICIAES E AMANUENSES DA SECRETARIA.

Art. 28. As obrigações do primeiro e segundos officiaes e amanuenses consistem em fazer o serviço que lhes for distribuido pelo official maior.

Art. 29. Um dos segundos officiaes ou amanuenses, designado pelo presidente, terá a seu cargo a redacção das actas das sessões do senado.

Art. 30. Compete especialmente ao segundo official ou amanuense incumbido da redacção das actas :

§ 1.º Redigir as actas de accordo com as notas que receber do segundo secretario.

§ 2.º Ter a seu cargo, e sob a sua guarda, os authographos de todas as proposições que estiverem na ordem do dia, com os documentos que lhes forem relativos, devendo entregal-os ao presidente nos dias em que se discutir a materia, para estarem sobre a mesa, e restituil-os á secretaria, afim de serem depositados no archivo, logo que tiverem uma solução que os retire da ordem do dia.

§ 3.º Ter sempre presente um impresso ou copia de todas as proposições que se discutirem, apontando as datas das discussões, as alterações que se fizerem, e a solução que houver, conservando os impressos, ou copias, em boa ordem, e com methodo, até serem depositados no archivo :

§ 4.º Tirar duas copias da acta no mesmo dia, em que for approvada, entregando-as sem demora ao official maior, o qual deverá remetter uma d'ellas ao *Diario Official* e outra ao jornal da casa, afim de serem publicadas.

§ 5.º Dar copia da ordem do dia aos senadores que a exigirem.

§ 6.º Apresentar ao official maior, no fim da sessão, os apontamentos da acta, para ávista d'elles fazer-se o expediente, e entregar-lhe a acta, depois de approvada, para ser archivada.

§ 7.º Verificar se a acta e o extracto da sessão são publicados no jornal da casa exactamente, ou se contém algum erro,

incollecção ou falta, e no segundo caso informar á meza verbalmente ou por escripto.

Art. 31. O segundo official ou amanuense que for incumbido da redacção das actas servirá sem tempo determinado, podendo ser substituido neste serviço todas as vezes que assim parecer conveniente ao presidente.

SECÇÃO 3.^a

DO OFFICIAL ARCHIVISTA E BIBLIOTHECARIO E DOS RESPECTIVOS SEGUÑO OFFICIAL E CONTINUO.

Art. 32. Compete especialmente ao official archivista e bibliothecario :

§ 1.^o Manter na melhor ordem e asseio o archivo e bibliotheca, classificando e guardando pela maneira mais conveniente todos os authographos, e papeis findos, livros, folhetos, impressos e manuseriptos que pertencerem ao senado.

§ 2.^o Ter catalogos completos e bem circumstanciados de tudo quanto estiver debaixo da sua guarda, devendo delles existir sempre copias authenticas em poder da mesa, e do official maior, distribuindo-se impresso pelos senadores, no principio de cada sessão, o das obras da bibliotheca.

§ 3.^o Ministras os documentos que forem exigidos pelo senado, pelos senadores, e pelo official maior, unicos que poderão sollicital-os, e havél-os a si, contanto que se responsabilisem por escripto, se os levarem do archivo para fóra.

§ 4.^o Escripturar o livro do assentamento dos empregados do senado, do qual constem os serviços por elles prestados, bem como as faltas que por ventura commetterem, apresentando clara e concisa a sua vida official.

§ 5.^o Escripturar o indicador geral da entrada e sabida, e de todo o movimento dos papeis apresentados ao senado.

§ 6.^o Fazer o resumo das questões mais importantes, que tem havido no senado, com a decisão correspondente, e das que ainda penderem, seguindo neste trabalho o methodo que dê mais facilidade para consultar e conhecer os precedentes de que se quizer ter conhecimento.

§ 7.^o Estudar nos annaes parlamentares de outras nações

os arrestos e decisões que lhe parecerem de utilidade e applicação aos trabalhos do senado, colligindo-os, escripturando-os e notando-os de modo que se torne facil e prompta a sua consulta.

§ 8.º Procurar enriquecer a bibliotheca com as obras que se publicarem, e convier adquirir, representando ao official maior para que requirite á meza do senado os fundos necessarios.

§ 9.º Ter aberta a bibliotheca durante os mezes da reunião das camaras legislativas nos dias que não forem de guarda ou feriados, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, ainda que não haja sessão no senado, e além desta hora, por todo o tempo que se prolongar a sessão nos dias em que a houver.

§ 10. Ministrar os livros, folhetos, impressos, e manuscritos que lhe forem pedidos por qualquer pessoa, afim de serem lidos e examinados dentro da bibliotheca. Os membros do senado que os quizerem consultar fóra da casa responsabilisar-se-hão por escripto.

§ 11. Passar as certidões que forem requeridas na fórma do que se acha disposto no artigo 26 § 14.

Art. 33. O archivista é responsavel quando por culpa ou negligencia sua se der a perda ou deterioração de qualquer dos objectos confiados á sua guarda.

Art. 34. O official archivista será substituido nos seus impedimentos pelo respectivo segundo official.

Art. 35. As obrigações do segundo official do archivo e bibliothecario, consistem em cumprir as ordens do archivista e bibliothecario, e em coadjuval-o nos trabalhos a seu cargo; e as do continuo nisto mesmo, e especialmente em abrir e fechar o archivo e a bibliotheca ás horas designadas, e no asseio da casa e limpeza dos respectivos papeis e livros.

SECÇÃO 4.ª

DO PORTEIRO DA SECRETARIA, DOS CONTINUOS E DO CORREIO.

Art. 36. Ao porteiro da secretaria incumbem:

§ 1.º Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos

pertencentes á secretaria e no asseio das suas salas, as quaes fará arejar, varrer e lavar convenientemente.

§ 2.º Vigiar o serviço dos continuos e correio, participando ao official maior as faltas ou abusos que qualquer destes empregados commetter.

§ 3.º Abrir as portas da secretaria meia hora antes da designada para os seus trabalhos.

Art. 37. Os continuos são substitutos do porteiro nas suas faltas, e impedimentos, e seus auxiliares no desempenho das obrigações a seu cargo, e tambem farão as vezes do correio, quando este estiver impedido, devendo a designação ser feita pelo official-maior.

Art. 38. Incumbe ao correio entregar toda a correspondencia do senado na côrte, e levar á respectiva administração a que tiver de ir para fóra della.

Art. 39. O correio é responsavel pela prompta e fiel entrega dos papeis, de que fôr incumbido.

SECÇÃO 5.ª

DO PORTEIRO E DOS CONTINUOS DO SALÃO.

Art. 40. Ao porteiro, e aos continuos do salão incumbem, dentro do salão, as mesmas obrigações que estão a cargo do porteiro e continuos da secretaria.

SECÇÃO 6.ª

DOS GUARDAS DA PORTA E DAS GALERIAS E TRIBUNAS.

Art. 41. Ao guarda da porta incumbe :

§ 1.º Abrir a porta ás oito horas e meia da manhã e fechala quando terminarem os trabalhos.

§ 2.º Ter cuidado no asseio e limpeza da entrada e escada até á primeira sala do senado, fazendo arejar, varrer e lavar convenientemente esta parte do edificio.

§ 3.º Conservar-se na porta da entrada para o que lhe fôr determinado até que terminem os trabalhos do senado.

Art. 42. Ao guarda das galerias incumbe :

§ 1.º Ter cuidado na conservação, asseio e limpeza das galerias, fazendo-as arejar, varrer e lavar convenientemente.

§ 2.º Tratar com urbanidade, e facilitar o ingresso a todas as pessoas decentemente vestidas, e sem armas que para ali forem assistir ás discussões.

§ 3.º Dar parte ao presidente de qualquer facto, que deva ser levado ao conhecimento da mesa, occorrido nas galerias.

Art. 43. Ao guarda das tribunas incumbem nellas as mesmas obrigações que ao guarda das galerias.

Art. 44. O serviço das tribunas poderá ser incumbido ao guarda das galerias, e o serviço das galerias ao guarda das tribunas; supprimindo-se, em caso de vaga, um destes lugares, se a mesa entender que póde dispensar-se.

CAPITULO III.

DA ORDEM E TEMPO DO SERVIÇO.

Art. 45. A secretaria e mais dependencias do senado abrir-se-hão todos os dias, que não forem de guarda ou feriados, ás nove horas da manhã, em quanto durar a sessão legislativa, e para este fim os porteiros e guardas respectivos abrirão as portas da casa ás oito horas e meia.

Art. 46. Depois de findo o tempo da sessão legislativa, o trabalho começará para todos, ou para alguns dos empregados, conforme a affluencia de serviço, nos dias e á hora que forem designados pelo official-maior.

Art. 47. Os empregados do senado assignarão, logo que entrarem, o livro do ponto, que estará para esse fim sobre a mesa do official maior, o qual ás nove horas e meia o encerrará com a sua assignatura.

Art. 48. Os empregados que não comparecerem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado e a gratificação do dia. Os que faltarem e justificarem a falta, perderão a gratificação. Os que entrarem depois de encerrado o ponto e justificarem a demora, perderão, conforme o tempo desta, metade da gratificação, ou toda ella, como o official maior entender que é de justiça.

Art. 49. O official maior poderá julgar justificadas as faltas até tres dias em cada mez. As que excederem este tempo não poderão ser justificadas sem attestados de medicos, á vista dos quaes o official maior resolverá como for de justiça.

Art. 50. Não são obrigados a assignar o ponto, além do official maior, os empregados que pelo presidente forem incumbidos de algum serviço do senado que devão fazer em casa.

Art. 51. No fim de cada mez o official maior remetterá á mesa do senado uma copia do ponto extrahida do respectivo livro, com as observações que entender convenientes.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. Os porteiros, continuos e guardas usarão de casaca e vestuario preto quando fizerem o serviço ordinario dentro do senado, e comparecerão de capa e volta nos dias que a mesa designar.

Art. 53. Os continuos e guardas poderão ser removidos do serviço da secretaria para o do salão, e do da porta para o das galerias e tribunas, e viceversa conforme parecer á mesa conveniente.

Art. 54. Os continuos e o correio da secretaria são subordinados ao porteiro desta repartição, e os do salão e os guardas da porta e das galerias e tribunas ao do salão.

Art. 55. Os officiaes e amanuenses incumbidos de trabalhos especiaes na forma dos artigos 25 § 10, 29 e 33 do capitulo 2.º, secções 1.ª, 2.ª e 3.ª, não ficão dispensados de preencher as outras funcções dos empregos pelo modo por que for determinado pelo official maior.

Art. 56. As despesas com o expediente da secretaria e serviço ordinario do senado serão auctorizadas pelo primeiro secretario; e pela mesa, sob proposta do presidente, todas as outras, ou sejam relativas á segurança, asseio e commodidade do edificio do senado e ornamento de suas salas, ou a gratificações de empregados por serviços extraordinarios.

Art. 57. Das penas impostas pelo official maior aos empregados haverá recurso para a mesa, e das que esta ou o presidente impozer havel-o-ha para o senado.

Art. 58. Haverá no archivo um cofre de tres chaves que serão distribuidas pelo presidente do senado, pelo primeiro secretario, e pelo official maior da secretaria. Nesse cofre, que só poderá abrir-se em presença dos tres clavicularios, serão recolhidos os autos de juramento e reconhecimento a que se referem a constituição nos artigos 15 §§ 1.º e 3.º, 103, e 106, e a lei de 26 de agosto de 1826 ; e bem assim quaesquer outros documentos que pela sua importancia convenha que ali sejam depositados.

Art. 59. Haverá uma tribuna destinada especialmente para as senhoras e outra para os deputados que forem assistir ás discussões.

Art. 60. Os actuaes officiaes da secretaria e mais empregados do senado serão conservados e protegidos no exercicio de seus empregos emquanto bem servirem.

Art. 61. Não se fará nomeação alguma de officiaes ou amanuenses emquanto subsistir o numero de cinco officiaes que actualmente ha na secretaria, e por estes será distribuido o serviço prescripto no presente regulamento, como mais convier.

Art. 62. As novas nomeações far-se-hão somente para preencher as vagas que forem occorrendo.

Art. 63. No caso da primeira vaga poder-se-ha nomear para preencher-a ou o primeiro official, ou um dos segundos officiaes ou amanuenses, a que se refere o art. 1.º capitulo 1.º, secção 1.ª deste regulamento, e a mesma faculdade discricionaria prevalecerá na nomeação para as outras vagas, as quaes poderão ser preenchidas por officiaes, ou amanuenses, sem distincção, nem precedencia.

Art. 64. O exercicio das attribuições conferidas neste regulamento não fica interrompido no intervallo das sessões.

Art. 65. A mesa poderá delegar no todo ou em parte as attribuições que o regulamento lhe confere para serem exercidas pelo presidente no intervallo das sessões, se entender que a necessidade ou conveniencia do serviço aconselhão esta delegação.

Art. 66. O presente regulamento, mantida a observancia dos artigos 60, 61 e 62, começará a ter execução desde já, excepto nas disposições que se referem ao direito de aposentação.

Paço do senado, em 15 de dezembro de 1863.

Visconde de Abaeté, presidente.

Firmino Rodrigues Silva, servindo de 1º secretario.

José Martins da Cruz Jobim, 2º secretario.

José de Araujo Ribeiro, servindo de 3º secretario.

TABELLA

DOS ORDENADOS E GRATIFICAÇÕES DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA E DO SERVIÇO DO SALÃO, PORTA, GALERIAS E TRIBUNAS DO PAÇO DO SENADO, ANTERIOR À REFORMA, E QUE DEVE SUBSISTIR PROVISORIAMENTE.

<i>Empregos.</i>	<i>Ordenados.</i>	<i>Gratificações.</i>
1 Official maior	2:400\$	1:600\$000
5 Officiaes	1:200\$	800\$000
2 Porteiros	1:000\$	300\$000
3 Continuos	800\$	250\$000
2 Guardas	800\$	250\$000
1 Correio a cavallo . . .	800\$	200\$000

TABELLA

QUE FICARÁ VIGORANDO DEPOIS DE COMPLETA A REFORMA.

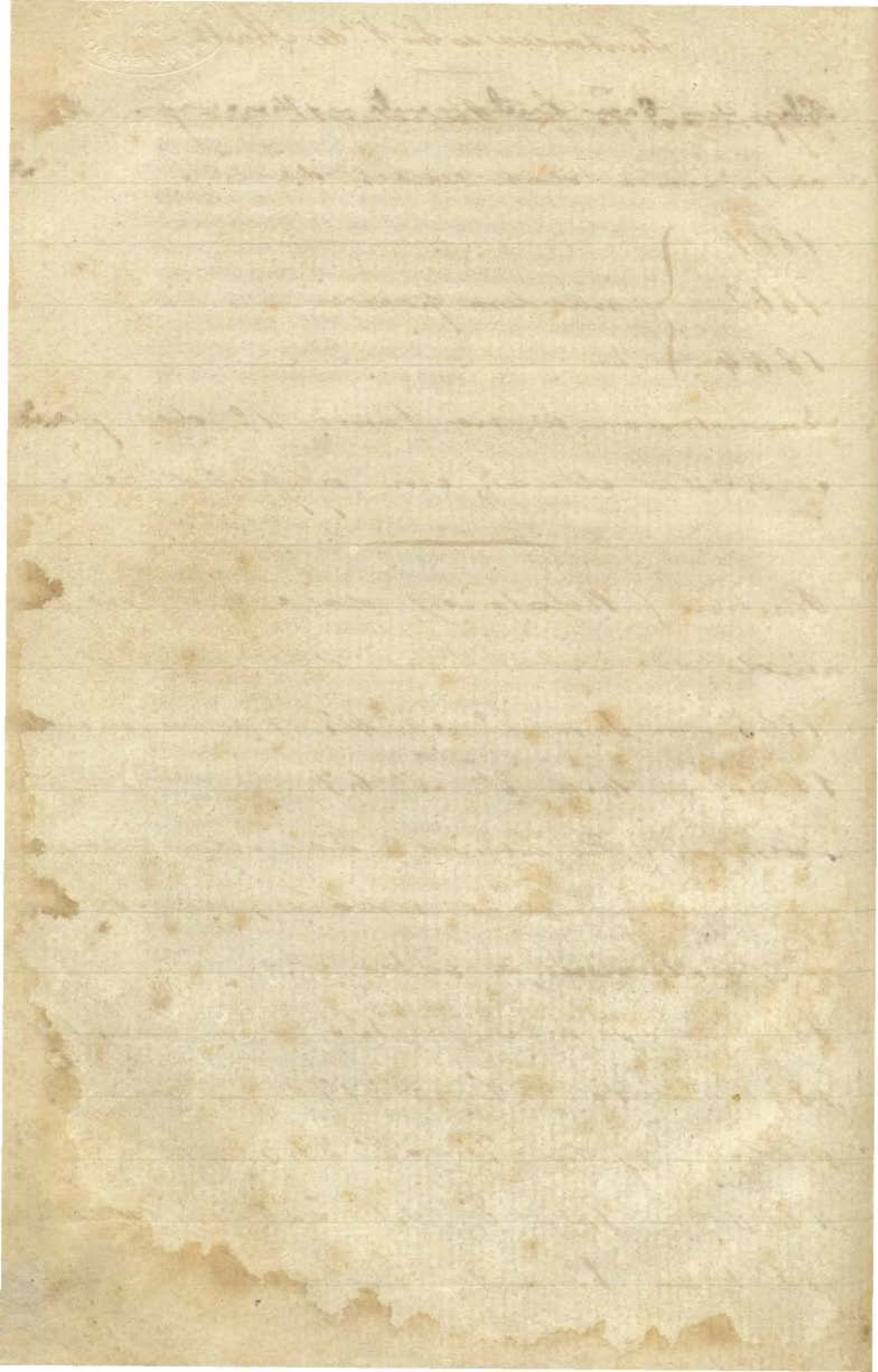
<i>Empregos.</i>	<i>Ordenados.</i>	<i>Gratificações.</i>
1 Official maior	2:400\$	1:600\$000
1 Primeiro official . . .	1:200\$	800\$000
2 Segundos officiaes . .	800\$	400\$000
2 Amanuenses	600\$	300\$000
2 Porteiros	1:000\$	300\$000
4 Continuos	600\$	350\$000
3 Guardas	600\$	350\$000
1 Correio a cavallo . . .	600\$	600\$000

OBSERVAÇÕES.

1.ª A gratificação do correio comprehende a quantia necessaria para compra, remonta e forragens de cavallos.

2.ª As gratificações addicionaes que o senado tem, por diversas deliberações, concedido a alguns empregados, não ficão comprehendidas na disposição do art. 23, e continuarão a ser por estes percebidas.

Artigo 24 - Pagar directamente ao tesouro.



Resolução do Sr. N.º de Abasté.

Exposições do Sr. Presidente no fim de cada uma das sessões de =

1861 }
1862 } não tem parecer
1864 }

Encontra-se no tomo 1º dos pareceres da Mesa, em appendice.

Pareceres (Relatorios) da Mesa no fim

aneta de cada uma das sessões de =
1865 — Tom. 2º N.º 47 (terminou em 1866)
1866 — Tom 3º N.º 67

Pareceres (Relatorios) da Mesa no principio das novas sessões, dando conta das anteriores, a saber:

1867 — Tom. 5º N.º 133 — em 1868
1868 — Tom. 6º N.º 172 — em 1869
1869 — Tom. 7º N.º 263 — em 1870
1870 — Tom 8º N.º 338 — em 1871
1871 — Tom 9º N.º 420 — em 1872

1872 — Tom. 10.º — N.º 429 — em 27.º de 1872

1873 — Tom. 11.º — N.º 596 — em 27.º de Abril 1874

Presidência do Sr. Visconde de Jaguaray

Parque (Relatorios) Idem (da Mesa)

1874 — Tom. 12.º — em 11.º de Março 1875

